



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11618.003589/2007-41  
**Recurso n°** 207.719 Voluntário  
**Acórdão n°** **3302-00.893 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 02 de março de 2011.  
**Matéria** PIS/PASEP  
**Recorrente** PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.

O Recurso Voluntário interposto fora do prazo previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72 impõe ao Julgador o seu não conhecimento face à ocorrência da perempção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do relator

(assinatura digital)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinatura digital)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

EDITADO EM: 13/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Andréa Medrado Darzê, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

## **Relatório**

Por fielmente retratar a matéria tratada no presente processo, transcrevo o relatório produzido pela DRJ:

*Trata o presente processo de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação — PER/Dcomp — de fls.02/29, no qual é indicado como crédito o pagamento da contribuição no valor original de R\$ 3.250.462,78 e como débitos, parcelas da mesma contribuição referentes aos períodos de dezembro de 2006 a julho de 2007.*

*2. Após análise das DCOMP acima, o Delegado da Receita Federal do Brasil em João Pessoa, acatando o PARECER DRF/JPA/SAORT n° 604/2007, de fl.35, emitiu o Despacho Decisório de fl.36, no qual foi negada a homologação da compensação pretendida com a determinação, por conseqüência, da cobrança do débito confessado na referida declaração com os devidos acréscimos legais, nos termos dos artigos 29, 30 e 68 da IN SRF n° 600, de 28/12/2005, com redação alterada pela IN SRF n° 728, de 20.03.2007 com a conseqüente ciência à contribuinte, esclarecendo-lhe do direito à apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, dentro do **prazo de 30 (trinta) dias**.*

*3. O Parecer DRF/JPA/SAORT no 604/2007 retrocitado, assim conclui:*

*O crédito que fundamenta as pretensões do contribuinte já foi devidamente analisado no âmbito do Processo n° 11618.003144/20007-61, oportunidade em que não foi reconhecido o direito creditório pleiteado, conforme termos do Parecer n° 544/2007 de 24/08/2007, consolidado no respectivo Despacho Decisório na mesma data – fls. 30 a 34. Desta forma, não há que se falar em crédito que fundamente a pretensão em lide.*

*A Instrução Normativa SRF n° 600, de 28 de dezembro de 2005, com redação alterada pela Instrução n° 728, de 20 de março de 2007, em seu art.26 § 3°, incisos IV, VIII e X, disciplina, de forma cristalina, a matéria em tela.*

*4. Cientificada de tal negativa em , 19/10/2007 conforme "AR" de fl. 39, a contribuinte, por meio do seu representante legal, apresentou manifestação de inconformidade, fls. 40/58, na data de 19/11/2007, em que contesta o indeferimento sob os seguintes argumentos, em síntese,;*

*I - informa que não foi cientificada quanto ao Parecer 544/2007 e nem quanto ao despacho Decisório citados na decisão ora impugnada,*

*II- discorda do Parecer acima, quanto à fundamentação para a não homologação em comento, contida no art.26, § 3°, inciso IV, da IN SRF n° 600/2005, uma vez que não existem, no seu caso, débitos que já tenham sido objeto de não-homologação, pois os que existiam foram cancelados em 01 de agosto de 2007, sendo que os pedidos de cancelamento fazem parte de Manifestação de inconformidade apresentadas a esta Delegacia de julgamento referentes aos processos n° 11618.003588/2007-04 e 11618.003604/2007-51;*

*III - em relação às hipóteses previstas nos incisos VIII e X da IN SRF n° 600/2005 acima citada (o crédito não passível de*

*restituição e já indeferido pela autoridade competente da SRF), argumenta que esses existem, em face da ocorrência de um vácuo legislativo entre a edição da Medida Provisória 1.212/95 e da Lei 9.715/98, na série de 38 medidas provisórias, que Se sucederam com 16 soluções de continuidade provocadas por publicações fora do prazo, ditado pela , norma constitucional de trinta dias, estando tal tese respaldada por decisões do STJ, sendo assim, a consequência jurídica relevante decorrente desses acontecimentos está no fato de que a exação Pasep não teve exigibilidade legal eficaz no período anterior à vigência da Lei nº 9.715/98 e quem a recolheu laborou em pagamento indevido, podendo repetir ou compensar;*

*IV - cita e transcreve, para corroborar a tese acima, jurisprudência e doutrina sobre o assunto;*

*V - tece considerações sobre, a distinção entre os conceitos de validade, vigência e eficácia da normal jurídica, para concluir que se a reedição de uma Medida Provisória ocorrer após o decurso de trinta dias de Validade da MP, pelo fato da previsão constitucional da perda da eficácia anterior, pela não conversão em lei, não terá a edição de nova medida provisória, ainda que versando matéria idêntica, o condão de recuperar a eficácia da medida anterior, pelo exaurimento da sua validade, devendo, ipso facto, o prazo de anterioridade nonagesimal ser reiniciado;*

*VI - requer e espera o deferimento dos pedidos formulados, referentes à contribuição ao PASEP, mediante esta manifestação de inconformidade e a aplicação dos arts.29, §1º e 48, da IN SRF 600/05 e: (i) livre movimentação do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) junto à União, sem bloqueios; (ii) não inclusão no Cadin; (iii) não inscrição em dívida ativa da União e a notificação prévia de toda e qualquer sanção a ser aplicada', decorrente do procedimento administrativo ora intentado.*

A DRJ de Recife entendeu por bem julgar improcedente a manifestação de inconformidade em decisão que assim ficou ementada:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP .*

*Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999*

*Compensação – Não-Homologada*

*Considera-se como não – homologada a compensação de débitos e créditos administrados pela Receita Federal, quando o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já tenha sido indeferido pela autoridade competente da RFB e os débitos já tenham sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente.*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Em seu Recurso Voluntário a Recorrente reprisa os argumentos já apresentados em sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator ALEXANDRE GOMES

O presente Recurso é intempestivo e dele não tomo conhecimento

Consta nas fls.72, cópia do AR de intimação da decisão prolatada pela DRJ de João Pessoa/PB, onde restou consignado como data de recebimento o dia 11/01/2010, uma segunda-feira.

O protocolo do Recurso Voluntário ocorreu no dia 12/02/2010, uma sexta-feira, conforme se verifica nas fls. 75.

Consta ainda nas fls. 74 Termo de Perempção lavrado pela DRF de João Pessoa/PB.

O Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, assim prescreve a respeito dos prazos:

*“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

*(...)Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

*(...)Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.”*

Assim, contados os 30 dias de prazo para a interposição de Recurso Voluntário, temos que o prazo findou em 10/02/2010, tornando o presente Recurso perempto.

Por todo o exposto, face à protocolização intempestiva do Recurso Voluntário, e por força do disposto no art. 35 do Decreto 70.235/72, voto no sentido de não conhecer o recurso.

(assinatura digital)

ALEXANDRE GOMES - Relator

Processo nº 11618.003589/2007-41  
Acórdão n.º **3302-00.893**

**S3-C3T2**  
Fl. 101

---